



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2024

OBJETO: ATUAÇÃO DAS EQUIPES DE FISCALIZAÇÃO E COMBATE À DENGUE NOS MUNICÍPIOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS E TIJUCAS DO SUL

1. **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º, incisos II e III; e artigo 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, “a cidadania” e a “dignidade da pessoa humana” e como seu objetivo primeiro, a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”;
2. **CONSIDERANDO** o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser “a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;
3. **CONSIDERANDO** o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;
4. **CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e **dos interesses sociais e individuais indisponíveis**;
5. **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como o 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos **e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;
6. **CONSIDERANDO** a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

7. **CONSIDERANDO** que o artigo 57, inciso V, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que define como função do órgão do Ministério Público, entre outras, a de promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

8. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

9. **CONSIDERANDO** a atribuição de competência aos municípios para execução dos serviços de vigilância epidemiológica, com fulcro na letra "a", inciso IV, artigo 18, da Lei Federal n.º 8.080/90;

10. **CONSIDERANDO** que, pelas Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de dengue, de 2009, é necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e não de confirmação), e no menor prazo possível;

11. **CONSIDERANDO** que, igualmente, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM n.º 1378/2013, consolidada pela Portaria n.º 4, de 28/9/17, Anexo IV, ao regulamentar as ações de vigilância em saúde, da qual faz parte a vigilância epidemiológica, define as competências municipais estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal n.º 8.080/90:

Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: [...]

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde;(Origem: PRT MS/GM
1378/2013, Art. 11, I)

12. CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.301/2016, que trata sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública¹ pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; especialmente o inciso IV, artigo 1º, que destaca a possibilidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças e, em caso de recusa, seja esta formalizada, por meio de termo assinado por testemunhas do ato que não sejam os agentes de fiscalização;

13. CONSIDERANDO que o SUS tem como principais responsabilidades o enfrentamento da dengue, a coordenação das ações de controle do vetor, a vigilância epidemiológica e a adequada assistência às pessoas afetadas pela doença e que a epidemia deve ser enfrentada por todas as áreas de governo, como uma política de Estado e com o envolvimento consciente da população;

14. CONSIDERANDO as ações já preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da dengue, que definem claramente as atribuições das 03 (três) esferas de governo, promovendo a organização

¹Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o *caput*, destacam-se:

I - instituição, em âmbito nacional, do dia de sábado como destinado a atividades de limpeza nos imóveis, com identificação e eliminação de focos de mosquitos vetores, com ampla mobilização da comunidade;

II - realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;

III - realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

IV - ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

dos serviços de atenção e a sistematização das ações de controle do vetor, educação e mobilização social;

15. CONSIDERANDO que, durante o período de verão/outono deste ano de 2024 houve expansão da circulação do vírus da dengue, com a reprodução desenfreada do mosquito *Aedes aegypti*, no Estado do Paraná, em que todos os 399 (trezentos e noventa e nove) municípios paranaenses receberam notificação de algum caso suspeito e 385 (trezentos e oitenta e cinco) tiveram, ao menos, um caso humano confirmado de dengue e desses, 356 (trezentos e cinquenta e seis) foram autóctones², ou seja, casos em que o vírus é contraído na cidade onde o indivíduo habita;

16. CONSIDERANDO que apesar de o Informe Técnico/Epidemiológico n° 02, de 27/08/2024³ e Boletim de Infestação Predial 03/2024⁴, emitidos pela Vigilância Ambiental da SESA, indicarem redução atual da infestação, mas que se aproxima o período de primavera e verão, bem como que nas semanas 31 a 34/2024 ainda havia casos prováveis no território de São José dos Pinhais, embora sem confirmação de casos autóctones, bem como que ainda haveria 376 municípios infestados (94,2%), dentre eles São José dos Pinhais, relativamente ao índice de infestação predial (IIP), embora com classificação satisfatória em relação a São José dos Pinhais e classificação de armadilha em Tijucas do Sul;

17. CONSIDERANDO ainda que no período até o outono/2024, dentro do período epidemiológico de 2023/2024⁵, os casos autóctones, no panorama do controle de casos, encontravam-se acima do limite esperado para o período;

18. CONSIDERANDO que a falta de exercício do poder de polícia sanitária (sem atuação dos responsáveis por imóveis resistentes à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias ou recalcitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle, favorecendo as condições para

²Para produção do informe, a SESA considerou dois indicadores epidemiológicos, um, relativo ao número de casos autóctones de dengue, outro, relativo ao índice de infestação predial.

³ Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuid=@gtf-escriba-sesa@58533361-1d44-41e9-81b4-10d6ef1802ef&emPa=true. Acesso em 30 ago. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

proliferação do mosquito vetor), além de tornar menos eficaz o próprio trabalho de campo dos ACEs, mantém a população distante da responsabilidade social no controle da dengue;

19. CONSIDERANDO que, embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir apenas a ela o controle de vetor, só o poder público pode mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros em macro focos ou pontos estratégicos (cemitérios, borracharias, praças públicas, terrenos baldios) e nos domicílios, educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira eficiente mediante as visitas previstas no Programa Nacional de Combate à dengue, nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de dengue⁶ e demais normas técnicas aplicáveis;

20. CONSIDERANDO que a execução do controle do mosquito é tarefa que cabe primordialmente aos municípios, em consonância com o artigo 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080/90 e, com o descrito art. 11, da Portaria GM/MS 1.378/2013, consolidada pela Portaria nº 4/2017, que impõem tal obrigação aos municípios, desde captura de vetores, identificação e levantamento de índices de infestação, registro e captura de animais, eliminação mecânica de potenciais criadouros até ações de controle químico e biológico (inseticidas), sempre se priorizando o controle mecânico;

21. CONSIDERANDO as diversas iniciativas de controle mecânico em larga escala que precisam ser incorporadas pela administração municipal em combate à dengue, dentre as quais:

- reforço na coleta de resíduos sólidos, com destino final adequado, em todas as áreas, principalmente materiais recicláveis e acúmulo de lixo nas ruas;
- contribuir para e fiscalizar a coleta, o armazenamento e a destinação adequada de pneumáticos, atividade que tem amparo legal na Resolução CONAMA nº 416, de 1/10/2009, *considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública*; e que deve ser executada em

chrome-



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

parceria com a iniciativa privada, mediante implantação de locais para coleta de tais produtos⁷;

- vedação de depósitos de armazenamento de água, com a utilização de capas e tampas;

22. CONSIDERANDO, assim, caber ao gestor municipal de saúde⁸ tomar as medidas necessárias para fazer valer tais dispositivos legais, determinando à vigilância sanitária local, em necessária integração com os agentes de controle de endemias, que lavre os autos/termos de infração em relação aos proprietários de imóveis que apresentem resistência na remoção de criadouros ou mesmo em franquear acesso aos ACEs para as vistorias, sobretudo com a lavratura de autos/termos de infração por parte da Vigilância Sanitária local (inclusive fazendo uso da Resolução nº 29/11⁹, da SESA-PR);

23. CONSIDERANDO o disposto no artigo 119 Resolução de Consolidação CIT nº. 1, de 30 de março de 2021, da Comissão Intergestores Tripartite, estabelecendo a obrigatoriedade dos municípios realizarem o levantamento entomológico de Infestação por *Aedes aegypti* e o envio da informação para as Secretarias Estaduais de Saúde;

24. CONSIDERANDO o disposto na Resolução SESA nº. 650/2018¹⁰, que instituiu o Grupo Técnico de Arboviroses para elaboração de proposta de melhoria da eficácia nas atividades de campo no controle do vetor *Aedes aegypti* nos municípios do estado do Paraná, observando, dentre outras questões, que, nos últimos 10 anos, os picos epidêmicos para dengue no

⁷Política de logística reversa, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...]

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

⁸Resolução 029/2011 SESA/PR

11. Compete a Secretaria Municipal de Saúde, através de seus setores competentes:

11.1 Realizar inspeções rotineiras em todo o município para a eliminação do ciclo de desenvolvimento do vetor e o levantamento de índice de infestação do mesmo, nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares, conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

11.2 Promover atividades de mobilização da sociedade em geral sobre a prevenção da dengue e Febre Amarela, além de divulgação por meio de cartazes, folhetos e outros materiais educativos referentes a cuidados a serem tomados no combate às referidas doenças.

⁹chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-04/resolucao02920111.pdf

¹⁰chrome-



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

estado do Paraná, salvo os intervalos de sazonalidade, vêm aumentando exponencialmente;

25. CONSIDERANDO a Deliberação nº 004, de 25/01/2019, da Comissão Intergestores Bipartite do Paraná, aduzindo, entre outras questões, que existe necessidade de otimizar o processo de trabalho, através de propostas gerais que impactam a atividade de combate e controle de Aedes aegypti com a redução da proliferação vetorial e de casos de arboviroses transmitidas pelo Aedes e conseqüentemente a circulação viral, a partir de mudanças do processo de trabalho e de otimização das ações;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no exercício das suas funções institucionais de que tratam os art. 127 e art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso I, "c", inciso II, "d", inciso III, "e", inciso IV, inciso V, alínea "a", e 6º, inciso VII, "a", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, dentre outros dispositivos legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Aos municípios de **SÃO JOSÉ DOS PINHAIS** e **TIJUCAS DO SUL**, nas pessoas dos Prefeitos Municipais **Margarida Maria Singer** e **José Altair Moreira**, respectivamente, e dos **Secretários Municipais de Saúde JOSÉ DALMI DISSENHA** e **ELAINE DE CASTRO NEVES**, bem como seus sucessores no cargo, a fim de que, tendo em vista as disposições acima mencionadas, adotem providências administrativas imediatas no sentido de:

1. Realizar o Levantamento Rápido de Índice de Infestação por *Aedes aegypti* - LIRAA nos municípios infestados pelo vetor *Aedes aegypti*, com mais de 2.000 imóveis, conforme descrito no manual técnico "Levantamento rápido de índices para *Aedes aegypti* - LIRAA para vigilância entomológica do *Aedes aegypti* no Brasil";
2. Realizar o Levantamento de Índice Amostral - LIA, nos municípios infestados pelo vetor *Aedes aegypti*, com menos de 2.000 imóveis, conforme descrito nas Diretrizes Nacionais de Prevenção e Controle da dengue;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3. Realizar monitoramento por ovitrampa ou larvitrampa ou outra metodologia validada nos municípios não infestados, conforme descrito nas Diretrizes Nacionais de Prevenção e Controle da **dengue**;

4. Instituir o dia de sábado (ou outro) como destinado a atividades de limpeza nos imóveis, com identificação e eliminação de focos de mosquitos vetores, com ampla mobilização da comunidade;

5. Realizar campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;

6. Realizar visitas amplas e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

7. Efetuar o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças, **devendo a recusa ser formalizada, por meio de termo assinado por testemunhas do ato que não sejam os agentes de fiscalização**;

8. Realizar inspeção bimestral, ou em menor periodicidade se preciso, de todos os imóveis na área infestada, com orientação à população para eliminação de focos e tratamento químico de criadouros;

9. Realizar reuniões intersetoriais para discussão sobre controle do vetor;

10. Efetuar orientações aos ACEs (Agentes de Combate a Endemias) e ACSs (Agentes Comunitários de Saúde) sobre o PNCD (Programa Nacional de Controle da **dengue** do Ministério da Saúde);

11. Executar ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;

12. Elaborar a gestão dos estoques municipais de inseticidas, biolarvacidas para combate ao vetor e meio de diagnóstico da **dengue**;

13. Acompanhar a atuação da VISA nos Pontos Estratégicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

14. Monitorar se foram disponibilizados aos ACEs os materiais necessários ao controle e combate ao mosquito *Aedes aegypti*;
15. Realizar bloqueio de transmissão, em um raio de 50 metros do local de permanência do paciente, durante o período de viremia, com visita aos imóveis para eliminação, adequação e tratamento químico de recipientes;
16. Desenvolver investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;
17. Efetuar busca ativa de casos de dengue nas unidades de saúde;
18. Manejar a coleta e envio ao LACEN de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da dengue;
19. Realizar levantamento de índice de infestação;
20. Executar ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;
21. Realizar o envio regular dos dados da dengue à instância estadual, dentro dos prazos estabelecidos pelo gestor estadual;
22. Manejar a análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;
23. Divulgar informações e análises epidemiológicas da dengue;
24. Desenvolver a gestão dos estoques municipais de inseticidas, biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue (kit diagnóstico);
25. Manejar a coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;
26. Desenvolver a capacitação de recursos humanos para execução do programa;
27. Estruturação dos núcleos de epidemiologia municipais agregando as ações de vigilância de casos, entomológica, laboratorial e as operações de campo;
28. Apresentação bimestral dos resultados do programa ao Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;
29. Ressalta-se que, com fulcro na Resolução nº 29/2011/SESA-PR, compete à Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio de seus setores



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

do ciclo de desenvolvimento do vetor e o levantamento de índice de infestação nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares, conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, bem como promover atividades de mobilização da sociedade em geral sobre a prevenção da dengue e febre amarela, além de divulgação por meio de cartazes, folhetos e outros materiais educativos referentes a cuidados a serem tomados no combate às referidas doenças.

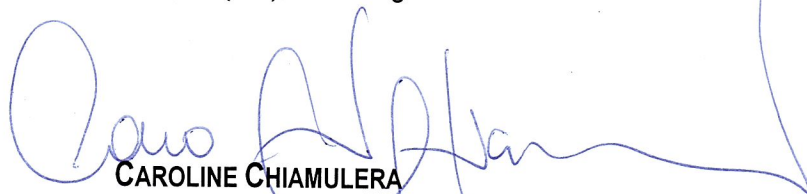
REQUISITA-SE que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, **PROVIDENCIEM** empréstimo de publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos em local visível no âmbito de todas as repartições do Poder Público, publicando-se a presente no Boletim Oficial do Município respectivo, assim como encaminhem resposta por escrito ao representante do Ministério Público local, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie;

REQUISITA-SE que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, encaminhem resposta por escrito ao representante do Ministério Público local, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informando acerca das medidas e providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Dê-se ciência aos Conselhos Municipais de Saúde, às Câmaras de Vereadores de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul e à 2ª Regional de Saúde.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

São José dos Pinhais (PR), 30 de agosto de 2024.


CAROLINE CHIAMULERA
Promotora de Justiça